



## PROJETO DE LEI Nº 014/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LIDO DA SESSÃO  
EM: 25/03/2024  
Presidente

### INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais; DECRETA:**

**Art.1º** Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado no dia 25 de novembro (Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher), sendo incluído no calendário oficial do município de Horizonte.

**Art.2º** Promover campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

**Art.3º** O Poder Executivo poderá intensificar as ações para:

- I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II – promover eventos para o debate público sobre a política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

**Art.4º** As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 04 dias de março de 2024.**

Fátima Tatiana S. Nogueira

FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora

**RECEBIDO EM:**

04/03/24

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

## JUSTIFICATIVA

A magnitude do fenômeno do feminicídio tem atingido em nosso país proporções cada vez mais alarmantes. É observado que o tema da violência contra a mulher, muitas delas visando a repressão desses crimes, os números mostram que não basta punir é preciso também aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a cultura do agressor. Mas é certo que, sem a mudança na educação da população em geral, e o fim de uma cultura que trata a mulher como coisa de propriedade de seu marido ou companheiro, essa situação jamais será resolvida.

Para tanto, proponho a instituição de um Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, que será incluído no calendário oficial do município de Horizonte, para ser data em que se promovam diversas ações educativas e preventivas relacionadas ao tema.

O dia foi escolhido por ser a mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não Violência Contra a Mulher. Esse dia foi escolhido pela ONU porque, em 25 de novembro de 1960, as irmãs Mirabal – Pátria Mirabal, Minerva Mirabal e Maria Teresa Mirabal –, conhecidas como “Las Mariposas”, foram brutalmente assassinadas a mando do ditador que governava a República Dominicana, porque combatiam aquela ditadura.

No Brasil, mais de 40% das mulheres já sofreram violência doméstica em algum momento da vida. O Brasil se encontra na 5ª posição em assassinato de mulheres e as negras são ainda mais violentadas. De acordo com informações divulgadas pela Agência Brasil, muitas vezes as mulheres são vítimas dos próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%).

Diante desses dados alarmantes muito ainda precisa ser feito para dar um basta a essa triste realidade. Portanto, é de suma importância que o município de Horizonte tenha um dia especialmente destinado à conscientização e ao combate ao feminicídio.

Por todo o exposto, e crendo na imperiosa necessidade de tomarmos medidas educativas para combater o feminicídio e todas as formas de violência contra a mulher, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 04 dias de março de 2024.**



Fátima Tatiana Freire Nogueira

FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora

EMENDA SUPRESSIVA Nº **001**/2024

PROJETO DE LEI N. **014**/2024.

AUTORIA: VEREADORA TATIANA NOGUEIRA



*Suprime Art. 4º do Projeto de Lei n. 014/2024,  
que trata sobre as Despesas com execução da  
citada Lei, na forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE APROVA:

**Art. 1º** Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei n. 014/2024, com a seguinte redação:

**"Art. 4º: As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de  
dotações orçamentárias próprias.**

**Art.2º** Esta emenda será consolidada no texto do Projeto de Lei n. 014/2024 logo após a sua  
devida aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 05 de março  
de 2024.

  
FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA  
Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

**Emenda Supressiva nº 001/2024 ao Projeto de Lei nº 014/2024**

A fim de adequar no referido Projeto de Lei o dispositivo conforme as considerações feitas pelo corpo técnico jurídico da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 05 de março de 2024.



**FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA**

Vereadora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PROJETO DE LEI Nº 014/2024</b>	<b>Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio.</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>
---------------------------------------	--	------------------------------

### PARECER nº 014/2024

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio.” foi encaminhado a esta Comissão e cumprindo os trâmites legais, para análise e a emissão do parecer.

#### PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

**“Art. 55, § 1º:** Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a proposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

#### VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 014/2024**, do Poder Legislativo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 12 dias de março de 2024.

**Presidente:** RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

**Vice-Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

**Membro:** ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

**PARECER N°**

**/2024 AO PROJETO DE LEI N° 014 DE 2024**

*Constitucional. Administrativo. Calendário Oficial de Eventos. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 251, I e 254, II, ambos da Lei Orgânica.*

### **RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de Lei 014/2024, da lavra de Sua Excelência a vereadora Tatiana Nogueira, o qual cria no âmbito do Município a “*Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio.*”

A propositura traz em seu bojo a proposta de inclusão deste evento no Calendário Oficial de Eventos do Município de Horizonte com o objetivo de “*Promover campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher*

### **MÉRITO**

É fora de dúvida que a fixação de datas comemorativas municipais se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. E continua “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

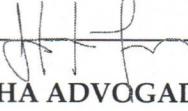
Verificou-se que a propositura possui emenda da lavra da própria autora da matéria para suprimir o art. 4º, o qual traz a previsão de que *"As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias"*. Assim, no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua regular tramitação, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos. E em todo o País o dia 22 de fevereiro é comemorado o dia deste profissional que diariamente prepara todos os ambientes de trabalho para ser possível iniciar as atividades de todos os outros profissionais do trabalho, dos mais diversos cargos existentes mundo a fora.

Portanto, não verifico nenhum vício de constitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

---



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS